



## **Medida de Conservação 30/15 sobre Atividades de Pesca do Mar Profundo e Ecossistemas Marinhos Vulneráveis na Área de Convenção da SEAFO**

A Comissão adota as seguintes medidas de conservação em conformidade com os artigos 6 e 7 da Convenção:

### **Artigo 1. Objetivo**

1. O objetivo desta Medida de Conservação serve para garantir a implementação de medidas efetivas da SEAFO para evitar impactos adversos significativos de atividades de pesca do mar profundo nos ecossistemas marinhos vulneráveis que, com base nas melhores informações científicas disponíveis, são conhecidos ou prováveis de ocorrer na Área da Convenção.
2. Esta medida de conservação tem em conta a responsabilidade da SEAFO como organização regional de gestão de pescas em adotar medidas relativas às atividades de pesca do mar profundo na Área da Convenção, que contribuem no cumprimento dos objetivos principais das resoluções da Assembleia Geral da ONU sobre a proteção de ecossistemas marinhos vulneráveis.
3. Para os fins desta Medida de Conservação, a SEAFO deverá considerar as orientações fornecidas pela FAO no âmbito do Código de Conduta para Pesca Responsável e quaisquer outros padrões acordados internacionalmente, conforme apropriado.

### **Artigo 2. Uso de termos**

Para os fins desta Medida de Conservação:

- a) "atividades de pesca de fundo", significa atividades de pesca onde existe a probabilidade das artes de pesca entrar em contato com o fundo do mar durante o curso normal das operações de pesca;
- b) "encontro", significa uma captura incidental de uma espécie indicadora de VME acima dos limiares, conforme estabelecido no Anexo 6. (Qualquer encontro com uma espécie indicadora de VME ou apenas a detecção de sua presença não é suficiente para identificar um VME. Essa identificação deve ser feita de caso a caso, mediante avaliação do Comitê Científico);
- c) "áreas de pesca de fundo existentes" significa a parte da Área de Convenção em que ocorreu a pesca de fundo no período de 1987 a julho de 2011 e quaisquer áreas adicionadas posteriormente, conforme estabelecido no Artigo 4;

- d) “pesca exploratória de fundo” significa todas as atividades comerciais de pesca de fundo fora do encerramento de áreas e pesca de fundo existentes ou pescaria dentro de áreas de fundo existentes quando se tenta usar um novo método e / ou estratégia de pesca;
- e) “impacto adverso significativo” tem o mesmo significado e características dos descritos nos parágrafos 17 a 20 das Diretrizes Internacionais da FAO para a Gestão das Pescas no Alto Mar;
- f) “indicadores VME” são as espécies e unidades indicadoras incluídas no anexo 6; e
- g) “ecossistemas marinhos vulneráveis”, doravante denominados VMEs, têm o mesmo significado e características que os contidos no parágrafo 42 com seu Anexo e parágrafo 43 das Diretrizes da FAO para a Gestão das Pescas no Alto Mar.

### **Artigo 3. Regulamento das atividades de pesca de fundo**

A Comissão, deverá ter em conta os pareceres do Comité Científico, bem como os dados e informações decorrentes dos relatórios nos termos do artigo 8. Adotar medidas de conservação e gestão para evitar impactos adversos significativos nos VMEs. Tais medidas podem incluir:

- a) Permitir, proibir ou restringir as atividades de pesca de fundo;
- b) exigir medidas de mitigação específicas para as atividades de pesca de fundo;
- c) Permitir, proibir ou restringir as atividades de pesca de fundo com certos tipos de artes, ou alterações na concepção e / ou implantação das artes; e / ou
- d) quaisquer outros requisitos ou restrições relevantes para evitar impactos adversos significativos nos VMEs.

### **Artigo 4. Áreas de pesca de fundo existentes**

Relativo às atividades de pesca de fundo no período de 1987 a julho de 2011, são estabelecidas zonas de pesca de fundo existentes, conforme estabelecido no Anexo 1. O Secretário Executivo irá atualizar o Anexo 1 após decisões da Comissão nos termos do Artigo 6, parágrafo 8.

### **Artigo 5. Encerramento das áreas para proteção de VMEs**

1. Não obstante o encerramento da área a sul do Banco Valdivia, explicitamente identificada como sendo encerrada para todas as pescarias, exceto para as embarcações e palangres (Anexo 2B), todas as atividades de pesca são proibidas nas áreas definidas e dentro das coordenadas definidas no Anexo 2.

2. Nas áreas mencionadas no parágrafo 1, as Partes Contratantes que pretendam realizar pesquisa pesqueira e atividade básica das ciências marinhas, que excluirá a pesca de fundo exploratória nos termos do Artigo 6, notificarão o Secretário Executivo de seus programas de pesquisa, tendo em conta o Artigo 206 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Secretário Executivo encaminhará essas notificações a todas as Partes Contratantes, bem como ao Comité Científico.

3. No caso em que uma área existente de pesca de fundo se sobrepõe sobre uma área encerrada, considera-se encerrada a área de pesca existente

### **Artigo 6. Pesca exploratória de fundo**

1. Antes de iniciar a pesca exploratória de fundo, as Partes Contratantes coletarão dados relevantes para facilitar a avaliação da pesca exploratória de fundo pelo Comitê Científico. Tais dados devem preferencialmente incluir dados de programas de mapeamento do fundo do mar, isto é, dados de eco- sirenes , se possível, sonda multifeixe e / ou outros dados relevantes para a avaliação preliminar do risco de impactos adversos significativos nos VMEs.

2. A Parte Contratante relevante notificará ao Secretário Executivo da Intenção de realizar a pesca exploratória de fundo pelo menos 60 dias antes do início proposto da pesca. O Aviso de Intenção deve ser acompanhado das seguintes informações:

(a) plano de colheita, que descreve as espécies-alvo, datas e áreas propostas e o tipo de arte de pesca de fundo a ser utilizada. As restrições de área e esforço devem ser considerados para garantir que a pesca ocorra gradualmente em uma área geográfica limitada;

(b) plano de mitigação, incluindo medidas para evitar impactos adversos significativos para os VMEs que podem ser encontrados durante a pesca;

(c) plano de monitoramento de capturas, incluindo registro / notificação de todas as espécies capturadas;

(d) um sistema suficiente para registrar / relatar as capturas, detalhado para realizar uma avaliação da atividade, se necessário;

(e) plano de coleta de dados para facilitar a identificação de VMEs na área pescada; E fazer o esforço de incluir também as seguintes informações:

(f) plano de coleta de dados em escala reduzida sobre a distribuição dos rebocadores e conjuntos previstos, na medida do possível, com reboque a reboque e conjunto por conjunto;

(g) planos de monitoramento das atividades de pesca de fundo usando tecnologia de monitoramento de artes, incluindo câmeras, se possível;

h) Dados de monitorização obtidos nos termos do n.º 1 do presente artigo.

3. A notificação de Intenção, juntamente com as informações que o acompanham, serão encaminhados ao Secretário Executivo. Em seguida, a notificação de Intenção será avaliada pelo Comitê Científico e pela Comissão durante suas respectivas reuniões anuais. Se necessário, este processo pode ser realizado por correspondência, permitindo ao Comitê Científico 30 dias para avaliação científica e 30 dias adicionais para a Comissão aprovar, reter ou rejeitar a proposta.

4. A pesca exploratória de fundo só começa depois de ter sido avaliada pelo comitê científico e aprovada pela Comissão.

5. A Parte Contratante relevante deve dar preferência à pesca exploratória de fundo, usando artes e métodos de pesca com o menor contato do fundo, em áreas bem mapeadas e em momentos em que os impactos provavelmente causarão menos impactos adversos em outros organismos que não sejam as espécies-alvo

6. A Parte Contratante relevante deve garantir que os navios que arvoram seu pavilhão que conduzem a pesca exploratória tenham um observador científico a bordo. Os observadores devem coletar dados de acordo o Protocolo de coleta de dados do VME estabelecido no anexo 4.

7. A Parte Contratante relevante deve fornecer prontamente um relatório dos resultados de tais atividades ao Secretário Executivo, para circulação a todas as Partes Contratantes e deve garantir que os dados derivados da pesca de fundo exploratória sejam disponibilizados ao Comitê Científico.

8. A Comissão deve rever as avaliações realizadas nos termos do artigo 7. e os resultados dos protocolos de pesca implementados pelas frotas participantes. A Comissão pode decidir autorizar novas atividades de pesca de fundo com base nos resultados de pesca de exploração de fundo, tendo em conta as regras e procedimentos estabelecidos no Anexo 5. As áreas em que essas novas atividades de pesca são autorizadas devem ser definidas como “zonas de pesca de fundo existente” nos termos do artigo 4

#### **Artigo 7. Avaliação das atividades de pesca exploratória propostas**

1. Cada Parte Contratante que propõe realizar a pesca exploratória de fundo deverá submeter ao Secretário Executivo, além da notificação de Intenção, uma avaliação preliminar dos impactos conhecidos e previstos da atividade de pesca de fundo proposta, conforme descrito no Anexo 3.

2. O Secretário Executivo encaminhará prontamente a avaliação a todas as Partes Contratantes e ao Comitê Científico. A elaboração da avaliação deve ser realizada de acordo com as orientações desenvolvidas pelo Comitê Científico, ou, na ausência de tais orientações, da melhor maneira possível pela Parte Contratante. O Comitê Científico, em sua próxima sessão ou por correspondência, realizará uma avaliação, de acordo com a abordagem de precaução, da documentação apresentada, levando em conta os riscos de impacto adverso significativo sobre os VMEs. Essa avaliação será realizada no prazo de 30 dias após a data de envio da notificação de Intenção, incluindo a avaliação preliminar.

3. O Comitê Científico deve realizar uma avaliação de impacto, de acordo com os procedimentos e normas que o mesmo desenvolve, e fornecer aconselhamento à Comissão se a atividade de pesca de fundo proposta terá impactos negativos significativos sobre os VMEs e, se as medidas de mitigação impediriam tais impactos. O Comitê Científico pode usar em sua avaliação informações adicionais à sua disposição, incluindo informações de outras pescarias na região ou pescarias similares em outros lugares. No prazo de 30 dias após a recepção do presente parecer, a Comissão reterá ou rejeitará as atividades de pesca propostas.

#### **Artigo 8. Encontros com possíveis VMEs**

1. Cada Parte Contratante deve garantir que os navios de pesca que arvoram seu pavilhão cumpram as seguintes regras, quando, no curso das atividades de pesca de fundo, seja encontrado evidências de VME:

a) os navios de pesca quantificam as capturas dos indicadores VME;

b) se a quantidade de indicadores VME capturados numa operação de pesca (como o reboque de arrasto ou o palangre) exceder os limiares definidos no anexo 6, o seguinte é aplicável:

i) se for descoberto um encontro, o capitão do navio deve parar de pescar e afastar-se pelo menos 2 milhas náuticas do ponto final do reboque de arrasto na direção com menor probabilidade de resultar em mais encontros, definindo uma área de proteção com 2 milhas náuticas do raio;

(ii) se um encontro for descoberto em conexão com outras artes de pesca de fundo, o navio de pesca deve parar de pescar e se afastar pelo menos 1 milha náutica da posição que a evidência sugere estar mais próxima do local exato do encontro, definindo uma área-tampão com um 1 raio de milha náutica. O capitão deve usar seu melhor julgamento com base em todas as fontes de informação disponíveis; e

(iii) o capitão deve relatar o incidente, incluindo a pista de arrasto ou posição determinada de acordo com os subparágrafos (i) e (ii), sem demora ao seu Estado de bandeira, que deve encaminhar as informações imediatamente ao Secretário Executivo. As Partes Contratantes podem, se assim desejarem, exigir que suas embarcações denunciem o incidente diretamente ao Secretário Executivo.

2. O Secretário Executivo deve informar imediatamente todas as Partes Contratantes e arquivar as informações recebidas nos termos do parágrafo 1, e, se o encontro ocorreu fora das áreas de pesca existentes, implementará ao mesmo tempo um encerramento temporário. O encerramento temporário deve corresponder à área de amortecimento definida de acordo o parágrafo 1 (b) deste artigo.

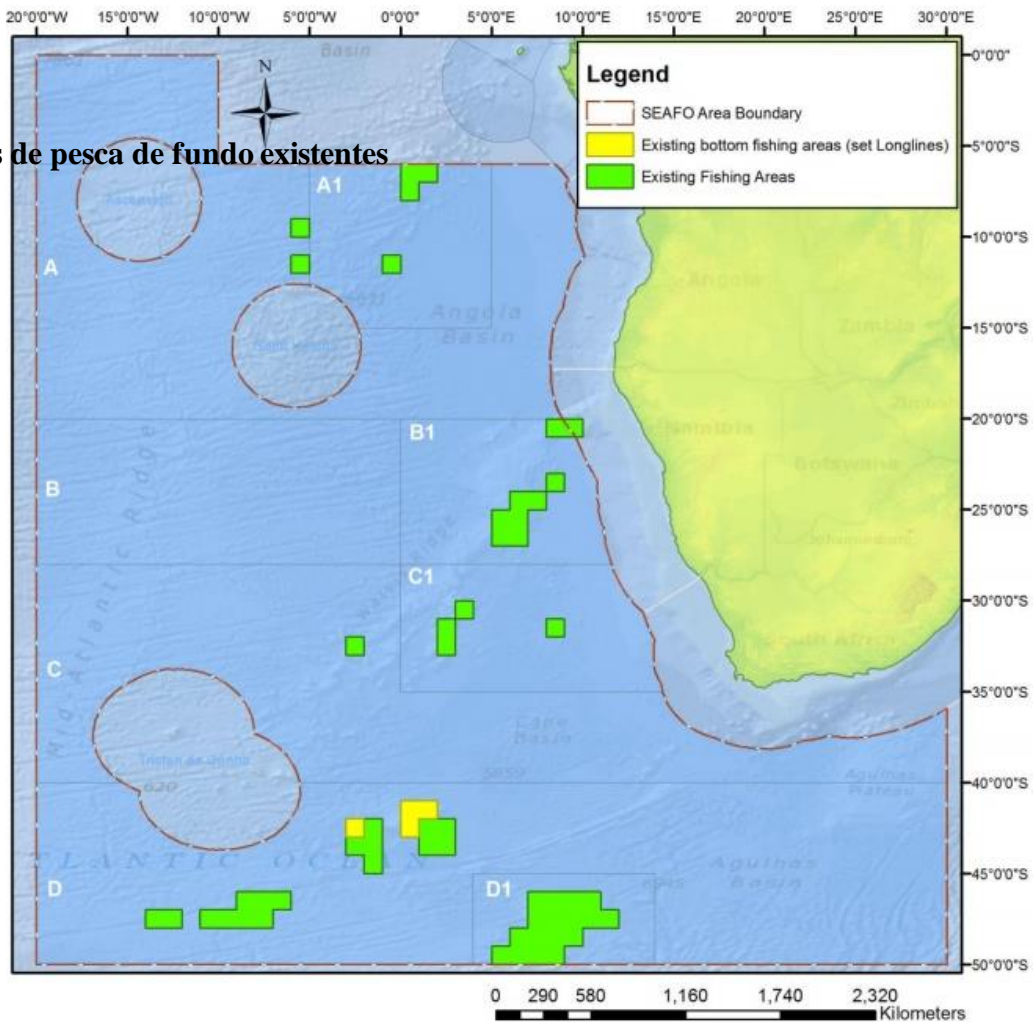
3. Para avaliar com precisão a posição e a extensão do possível VME encontrado nos termos do parágrafo 1 deste artigo, o mapeamento do fundo do mar deve ser realizado com eco-sirene e, se possível, sonda com feixe múltiplo. O resultado de qualquer mapeamento deve ser submetido ao Comitê Científico para sua avaliação e aconselhamento. Este parecer deve ser enviado à Comissão e contribuir para a base de uma decisão da Comissão de reabrir o encerramento temporário ou adicionar o encerramento temporário ao encerramento de pesca da SEAFO (Anexo 2)

4. O Comitê Científico examinará o encerramento temporário em sua próxima reunião ou por correspondência. Se o Comitê Científico avisar que a área possui evidência suficiente de VME, o Secretário Executivo solicitará às Partes Contratantes que mantenham o encerramento temporário até que a Comissão atue nos pareceres do Comitê Científico. Se a avaliação do Comitê Científico não concluir que a área temporária encerrada possui evidência suficiente de VME, o Secretário Executivo informará as Partes Contratantes que poderão reabrir a área a seus navios de pesca.

## **Artigo 9. Revogação**

A Medida de Conservação 29/14 é revogada

Anexo 1 - Áreas de pesca de fundo existentes



A. Todas as artes permitidas

Latitude e longitude das zonas de pesca de fundo existentes:

Divisão A0

Divisão A1

Divisão D1

B. Definir apenas palangres permitidos

Latitude e longitude das zonas de pesca de fundo existentes para os palangres fixos: Divisão DAO

Figura 1 - Mapa composto das áreas de pesca de fundo existentes

Anexo 2 - Áreas fechadas e suas coordenadas

A. Fechado para todas as artes de pesca

SUB-AREA A

Área: (monte submarino sem nome), fechamento 10 no mapa anexo (Figura 3) - considerado inexplorado.

Coordenada: 01 00'S

01 00'S

05 25'S

04 52'S

04 00'S

13 15'W

12 30'W

11 30'W

12 51'W

12 33'W

**Área: (monte submarino de Kreps), fechamento 9 no mapa anexo (Figura 3) - considerado inexplorado.**

Coordenadas: 13 00'S

12 44'S

Adotado: 03 dezembro 2015

Entrada em vigor: 15 fevereiro 2016

15 43'S 16 34'S 18 32'S 18 46'S 17 10'S 16 20'S 16 05'S

## **DIVISÃO A1**

15 05'W

14 10'W

12 40'W

13 13'W

12 10'W

13 18'W

14 46'W

14 46'W

13 50'W

**Área: (Malachit Guyot Seamount), fechamento 1 no mapa anexo (Figura 3) - considerado inexplorado.**

Coordenada: 10 51'S

11 35'S

13 44'S

13 03'S

01 25'W

00 40'W

02 57'W

03 45'W

SUB-AREA C

**Área: (monte submarino), fechamento 3 no mapa anexo (Figura 3) - considerado levemente explorado.**

Coordenada: 32 57'S

31 51'S

32 28'S

34 34'S



Adotado: 03 dezembro 2015

Entrada em vigor: 15 fevereiro 2016

36 17'S

36 17'S

34 10'S

36 20'S

34 53'S

06 50'W

03 39'W

01 30'W

00 40'W

00 40'W

01 23'W

02 23'W

06 16'W

07 43'W

**Área: (monte submarino Africana), fechamento 4 no mapa anexo (Figura 3) - considerado inexplorado.**

Coordenada: 37 00'S 37 00'S 37 25'S 37 25'S 28 45'E 29 21'E 29 21'E 28 45'E

**Área: (Schmidt-Ott Seamount), fechamento 5 no mapa anexo (Figura 3) - considerado levemente explorado.**

Coordenada: 38 20'S 38 20'S 39 32'S 39 32'S 13 00'E 14 24' 14 24' 13 00'E

**Área: (Sem nome), Encerramento 8 no mapa anexo (Figura 3) - considerado inexplorado.**

Coordenada: 29 19'S 29 17'S 31 57'S 32 08'S 14 22'W 12 54'W 12 47'W 14 18'W

DIVISÃO C1

**Área: (Vema Seamount), fechamento 2 no mapa anexo (Figura 3) - considerado levemente explorado.**

Coordenada: 31 27'S 31 27'S 31 53'S 31 53'S

SUB-AREA D

08 06'E 08 35'E 08 35'E 08 06'E

**Área: (Montes Marinheiros de Herdman), Encerramento 6 no mapa anexo (Figura 3) - considerado inexplorado.**

Coordenada: 45 10'S 45 10'S 45 50'S 45 50'S 00 05'E 00 42'E 00 42'E 00 05'E

**Área: (Montes submarinos sem nome), fechamento 7 no mapa anexo (Figura 3) - considerado inexplorado.**

Coordenada: 47 54'S 47 54'S 49 15'S 49 34'S 49 10'S 10 57'W 09 07'W 08 03'W  
08 24'W 10 31'W

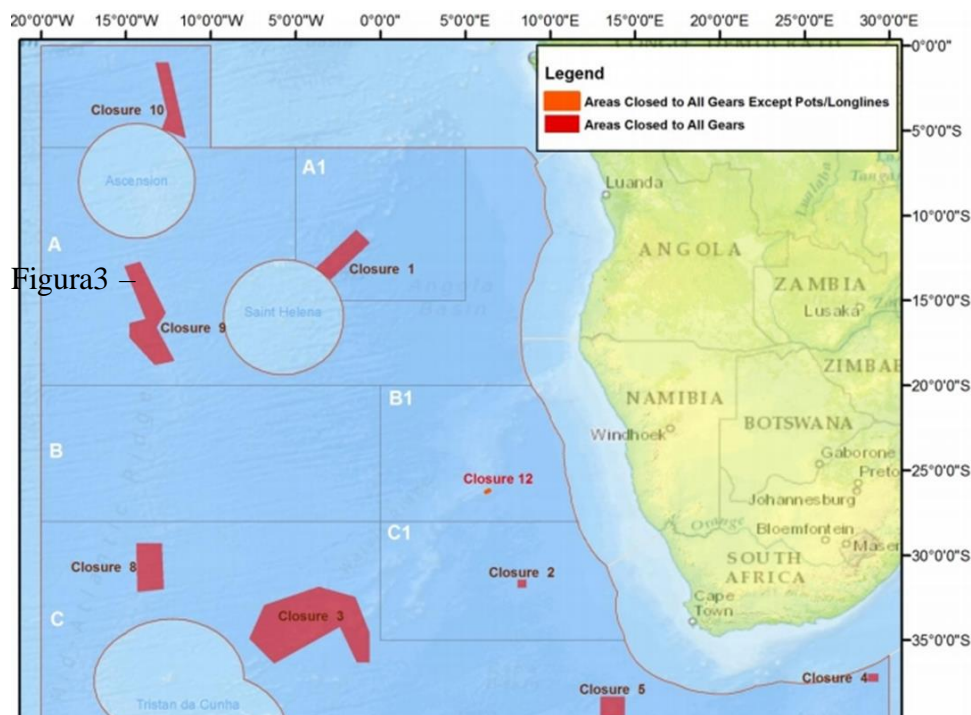
**Área: (montes submarinos sem nome), fechamento 11 no mapa anexo (Figura 3) - considerado levemente explorado.**

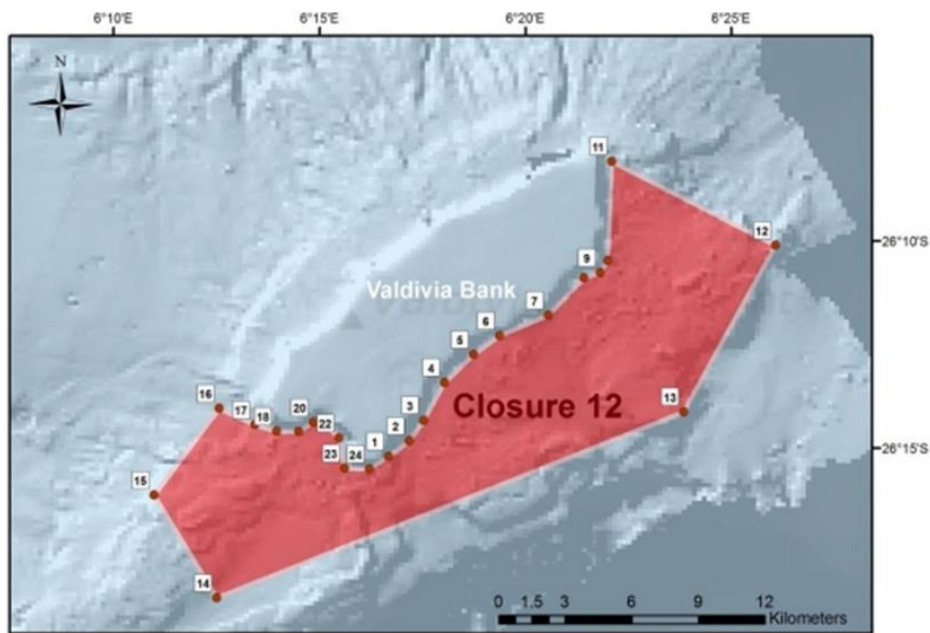
Coordenadas: 40 35'S 40 18'S 43 04'S 43 20'S 17 32'W 16 15'W 15 12'W 16 30'W

B. Fechado a todas as artes de pesca, exceto a divisão B1 de pote e palangreiros

Área: (Valdivia Bank South), fechamento 12 no mapa anexo (Figura 2).

Figura 2 - Fechamento da área sul do Banco Valdivia (fechado para todas as artes de pesca, exceto potes e palangres)





As avaliações devem abordar, inter alia:

a) Tipo (s) de pesca realizada ou contemplada, incluindo navios e tipos de artes, zonas de pesca, alvo e potencial por espécie de captura, níveis de esforço de pesca e duração da pesca (plano de colheita);

- (b) as melhores informações científicas e técnicas disponíveis sobre o estado atual dos recursos pesqueiros e as informações de base sobre os ecossistemas, habitats e comunidades da área de pesca, com as quais futuras mudanças serão comparadas;
- (c) identificação, descrição e mapeamento (localização geográfica e extensão) de VMEs conhecidos ou prováveis de ocorrer na área de pesca;
- (d) identificação, descrição e avaliação da ocorrência, caráter, escala e duração dos prováveis impactos, incluindo impactos cumulativos da pesca proposta em VMEs na área de pesca;
- (e) dados e métodos usados para identificar, descrever e avaliar os impactos da atividade, a identificação de lacunas no conhecimento e uma avaliação de incertezas nas informações apresentadas na avaliação;
- (f) avaliação de risco de impactos prováveis pelas operações de pesca para determinar quais impactos sobre os VMEs provavelmente serão impactos adversos significativos; e
- (g) medidas de mitigação e gestão a serem usadas para evitar impactos adversos significativos sobre os VMEs e as medidas a serem usadas para monitorar os efeitos das operações de pesca.

#### **Anexo 4**

##### **Protocolo de Coleta de Dados VME**

Os observadores de navios de pesca na área da Convenção da SEAFO que forem implantados de acordo com o artigo 6, parágrafo 7 desta Medida de Conservação deverão:

1. Monitorar qualquer conjunto de evidências da presença de VMEs e identificar corais, esponjas e outros organismos no nível mais baixo possível.
2. Registrar as seguintes informações para identificação de VMEs: nome do navio, tipo de arte, data, posição (latitude/ longitude), profundidade, código da espécie, número da viagem, número do conjunto e nome do observador nas folhas de dados.
3. Coletar amostras biológicas representativas de toda a captura de VME. (As amostras biológicas serão coletadas e congeladas quando solicitadas pela autoridade científica de uma Parte Contratante). Para algumas espécies de corais que estão na lista da CITES, isso não será possível e, para essas espécies, devem ser tiradas fotografias.
4. Fornecer amostras à autoridade científica de uma Parte Contratante no final da viagem de pesca

#### **Anexo 5**

##### **Regras e procedimentos para abertura de novas Áreas de pesca**

1. É necessário ter dados de pesca exploratória dentro de uma área especificada sem atingir o limite do VME para abrir essa área para pesca:

a) Dois anos de dados no prazo de cinco anos para uma área (<2000m) adjacente a uma área de pesca existente;

(b) e três anos de dados em cinco anos para áreas (<2000m) não adjacentes a uma área de pesca existente; e

(c) registros / dados de pesca arquivados coletados antes da pesca exploratória que contêm dados de VME que podem ser contados como um conjunto de dados do primeiro ano.

2. Todas as áreas de 1x1 ° dentro da área exploratória que contêm um encontro de VME devem ser excluídos da nova área de pesca proposta.

3. As estações exploratórias de dados devem ser configuradas de forma a cobrir a área exploratória representativamente acima do isobar de 2000m de profundidade.

## **Anexo 6**

### **Indicadores VME e níveis de limiar**

#### **1. Definição de encontro**

Um encontro é definido como uma captura acidental, acima dos limites estabelecidos no parágrafo 2, de corais e esponjas que compreendem os táxons listados como indicadores VME pelo Comité Científico da SEAFO. Os indicadores selecionados constituem um subconjunto regionalmente relevante de organismos indicadores de VME, exemplificados no anexo das Diretrizes Internacionais da FAO para a Gestão das Pescarias de Alto Mar no Alto Mar (2009).

#### **2. Níveis de limite**

É definido um encontro com as espécies indicadoras VME para cada uma das seguintes artes de pesca, como se segue:

Reboque de arrasto - mais de 600 kg de esponjas vivas e / ou 60 kg de coral vivo em áreas de pesca existentes e mais de 400 kg de esponjas vivas e / ou 60 kg de coral vivo em novas áreas de pesca.

Conjunto de palangre - pelo menos 10 unidades de indicador VME (1 unidade = 1kg ou 1 litro de coral vivo e / ou esponja viva) em uma seção de linha de 1200m ou 1000 anzóis, o que for menor, tanto nas áreas de pesca novas quanto nas existentes;

Conjunto de navios - pelo menos 10 unidades indicadoras de VME (1 unidade = 1kg ou 1 litro de coral vivo e / ou esponja viva) em uma seção de linha de 1200m nas áreas de pesca novas e existentes.

A definição de unidades indicadoras VME para palangres e embarcações inferiores é a seguinte:

Adotado: 03 dezembro 2015

Entrada em vigor: 15 fevereiro 2016

A quantidade de organismos indicadores de VME (ou seja, corais vivos e / ou esponjas vivas) recuperados durante o transporte deve ser relatado para cada seção de 1200m de palangre ou palanque (no caso de palangres - ou 1000 ganchos, o que for menor), como:

a) Volume (litros) para organismos indicadores VME que se encaixam em recipientes de 10 litros;